



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 13839.000812/2003-03  
**Recurso n°** 135.907 Voluntário  
**Matéria** SIMPLES - INCLUSÃO  
**Acórdão n°** 301-34.492  
**Sessão de** 20 de maio de 2008  
**Recorrente** RIBEIRO ROCHA & CIA. LTDA. ME.  
**Recorrida** DRJ/CAMPINAS/SP

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS  
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE  
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2001

Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das  
Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

**EXCLUSÃO POR EXERCÍCIO DE ATIVIDADE VEDADA.** A  
atividade exercida pela recorrente - industrialização de  
aguardente de cana - ficou vedada desde a publicação da Medida  
Provisória n° 1990-29, de 10/03/2000, publicada no DOU de  
13/03/2000, daí estar correta a exclusão de ofício do SIMPLES.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da  
relatora.

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

  
SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, João Luiz Fregonazzi, Rodrigo Cardozo Miranda, Valdete Aparecida Marinheiro e José Fernandes do Nascimento (Suplente). Ausente a Conselheira Irene Souza da Trindade Torres.



## Relatório

Trata o processo de pedido de reinclusão no Simples, protocolado em 05/06/2003. O contribuinte foi excluído do Simples, por meio do Ato Declaratório Executivo n. 13, de 30 de agosto de 2001 (fls.49), fundamentado no fato de que o contribuinte exerce atividade de industrialização dos produtos classificados nos Capítulos 22 e 24 da Tabela de Incidência do IPI – TIPI, o que veda a opção pela sistemática do SIMPLES, nos termos do inciso XIX do artigo 9º da Lei n. 9.317/96.

Em despacho decisório (fls.51/52), a Delegacia da Receita Federal em Jundiaí proferiu decisão não conhecendo da impugnação apresentada pelo contribuinte, por esta ser intempestiva.

Alega que o ato declaratório de exclusão pode ser considerado mera formalidade administrativa, eis que pela atividade exercida pela empresa, a exclusão decorreu de expressa disposição legal, estabelecida pela Medida Provisória 1990-29, de 10/03/2000, que acrescentou o artigo XIX ao artigo 9º da Lei n. 9317/96, que assim dispõe: “Art.9º. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica: XIX – que exerça a atividade de industrialização, por conta própria ou por encomenda, dos produtos classificados nos Capítulos 22 e 24 da Tabela de Incidência do IPI – TIPI, sujeitos ao regime de tributação de que trata a Lei n. 7.798, de 10 de julho de 1989, mantidas, até 31 de dezembro de 2000, as opções já exercidas”.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls.56/78) aduzindo em síntese que:

- 1) *Em 01/01/97 levou a efeito sua opção pela sistemática do SIMPLES, conforme artigo 8º da Lei n. 9.317/96;*
- 2) *Referida opção foi exercida mediante alteração cadastral, conforme determinava a legislação pertinente;*
- 3) *A ponderação dos temas pertinentes a prazos processuais, no procedimento administrativo contencioso, não pode ser feito com o rigor com que se encara a questão no âmbito do processo judicial. Foi inspirado neste entendimento que o legislador autorizou os órgãos julgadores administrativos a revelarem as questões relativas a prazos processuais, com fundamento na equidade, devendo prevalecer a relevância da matéria;*
- 4) *Não foi intimado pessoalmente da exclusão do Sistema Integrado de Pagamento, fato que lhe impediu o amplo acesso ao seu direito de defesa e contraditório, previstos no artigo 5º, XXXV, LIV e LV da Magna Carta;*
- 5) *O STF já afastou a possibilidade da utilização indiscriminada da intimação via edital, para pessoas que não estão em lugar incerto e não sabido, como é o caso do contribuinte;*



*6) Por fim, informa que o artigo 9º da Lei n. 9.317/96, ao dispor sobre as vedações à opção, em nada obstaculizava a opção exercida pelo contribuinte;*

*7) Somente com a edição da MP 2.198/2001 é que a atividade da empresa passou a ser vedada pela sistemática do SIMPLES, posto que o contribuinte dedica-se a fabricação artesanal de aguardente, produto classificado nos Capítulos 22 e 24 da TIPI.*

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas (fls.81/85) proferiu acórdão indeferindo a solicitação. Foi acatada a manifestação de inconformidade do contribuinte ao ato declaratório executivo que a excluiu do Simples como tempestiva, pois o contribuinte não foi intimado pessoalmente da exclusão, nos termos do artigo 23 do Decreto n. 70.235/72. Entretanto, no mérito, ao contribuinte não assiste razão, pois a empresa exerce atividade de industrialização.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls.89/96) reiterando praticamente os mesmos argumentos trazidos com a manifestação de inconformidade.

É o relatório.



## Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

Trata o processo de pedido de reinclusão no Simples, protocolado em 05/06/2003. O contribuinte foi excluído do Simples, por meio do Ato Declaratório Executivo n.º 13, de 30 de agosto de 2001 (fls.49), fundamentado no fato de que o contribuinte exerce atividade de industrialização dos produtos classificados nos Capítulos 22 e 24 da Tabela de Incidência do IPI – TIPI, o que veda a opção pela sistemática do SIMPLES, nos termos do inciso XIX do artigo 9º da Lei n.º 9.317/96.

O artigo 9º, inciso XIX, da Lei n.º 9.317/96, alterada pela Medida Provisória n.º 1.990-29/92, dispõe que:

Art. 9º. Não poderá optar pelo Simples, a pessoa jurídica:

(...)

*XIX – que exerça a atividade de industrialização, por conta própria ou pro encomenda, dos produtos classificados nos Capítulos 22 e 24 da Tabela de Incidência do IPI – TIPI, sujeitos ao regime de tributação de que trata a Lei n.º 7.798, de 10 de julho de 1989, mantidas, até 31 de dezembro de 2000, as opções já exercidas.*

*A Lei n.º 7.798, de 1989, determina:*

*Art. 1º. Os produtos relacionados no Anexo I desta Lei estarão sujeitos, por unidade, ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI fixado em Bônus do Tesouro Nacional – BTN, conforme as classes constantes do Anexo II.*

*§ 1º. A conversão do valor do imposto, em cruzados novos, será feita com base no valor do BTN vigente no mês do fato gerador.*

*§ 2º. O Poder Executivo, tendo em vista o comportamento do mercado na comercialização do produto, poderá:*

- a) aumentar, em até trinta por cento, o número de BTN estabelecido para a classe;*
- b) excluir ou incluir outros produtos no regime tributário de que trata este artigo;*
- c) manter, temporariamente, o valor do imposto, ainda que alterado o valor do BTN;*
- d) estabelecer que o enquadramento do produto ou de grupo de produtos se dê sob classe única.*



Por sua vez, a TIPI, aprovada pelo Decreto n. 4542, de 26 de dezembro de 2002, dispôs em sua Nota Complementar 22-3:

*NC (22-3) Nos termos do disposto no artigo 1º da Lei n. 7.798, de 10 de julho de 1989, com suas posteriores alterações, as saídas dos estabelecimentos industriais ou equiparados a industrial dos produtos classificados nas posições 22.04, 22.05, 22.06.00 e 22.08, ficam sujeitos ao imposto de acordo com a seguinte distribuição por classes:*

(...)

Código NCM	Descrição	Alíquota %
22.07	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% volume, álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico.	
2207.10.00	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol. Ex 01 – Para fins carburantes, com as especificações determinadas pelo DNC Ex 02 – retificado (álcool neutro)	0 NT 8
2207.20	Álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico.	
2207.20.10	Álcool etílico Ex 01 – para fins carburantes, com as especificações determinadas pelo DNC	8 NT
2207.20.20	Aguardente	8

Assim, pela mera leitura dos dispositivos, verifica-se que resta claro que atividade do contribuinte é vedada para o enquadramento no SIMPLES. Inclusive tal questão já foi decidida pelo Conselho de Contribuintes, no Recurso 129.557, no processo 13605.000055/2002-22, da relatoria do Conselheiro Corinto Oliveira Machado, julgado por unanimidade, no seguinte sentido: “SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES. EXCLUSÃO POR EXERCÍCIO DE ATIVIDADE VEDADA.

A atividade exercida pela recorrente - industrialização de aguardente de cana - ficou vedada desde a publicação da Medida Provisória nº 1990-29, de 10/03/2000, publicada no DOU de 13/03/2000, daí estar correta a exclusão de ofício do SIMPLES a partir de 1º de janeiro de 2001. RECURSO NEGADO.”

Diante do exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, mantendo-se a decisão proferida em primeira instância para determinar a não inclusão da empresa no SIMPLES.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2008

  
SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora